

sentação e sobrevivência, mediante o pagamento, nos termos legais aplicáveis, das respectivas quotas.

#### Artigo 84.º

[...]

O funcionário ou agente tem direito a licença sem vencimento para acompanhamento do respectivo cônjuge, quando este, tenha ou não a qualidade de funcionário ou agente, for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro.»

#### Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que estabelece regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública, um novo n.º 4 para o artigo 32.º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 32.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — A falta da comunicação referida no n.º 1 ou da entrega dos documentos comprovativos da doença nos termos dos números anteriores implica, se não for devidamente fundamentada, a injustificação das faltas dadas até à data da recepção da comunicação ou da entrada dos documentos.»

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Lei n.º 118/99

de 11 de Agosto

**Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação dos diplomas reguladores do regime geral dos contratos de trabalho.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — São revogados os artigos 129.º a 131.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, anexo ao

Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 69/85, de 18 de Março, e 396/91, de 16 de Outubro, e pela Lei n.º 21/96, de 23 de Julho.

2 — Os artigos 19.º, 39.º, 94.º, 122.º, 127.º e 128.º do regime jurídico referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 19.º

[...]

- .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, remunerações, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou desconto nas férias.

#### Artigo 39.º

[...]

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — Os regulamentos internos serão submetidos à aprovação do organismo competente da administração do trabalho, ouvida a comissão de trabalhadores, caso exista, considerando-se aprovados se não for proferida decisão final nem solicitada a prestação de informações ou a apresentação de documentos, dentro do prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados.  
4 — .....  
5 — .....

#### Artigo 94.º

[...]

No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento onde conste a identificação daquela e o nome completo deste, o número de inscrição na instituição de segurança social respectiva, a categoria profissional, o período a que respeita a retribuição, discriminando a retribuição base e as demais remunerações, os descontos e deduções efectuados e o montante líquido a receber.

#### Artigo 122.º

[...]

- 1 — .....  
a) .....  
b) .....

2 — .....

3 — A entidade patronal deve comunicar à Inspeção-Geral do Trabalho, nos oito dias subsequentes, a admissão de menores efectuada nos termos do número anterior.

4 — (Anterior n.º 3.)

#### Artigo 127.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do n.º 1 do artigo 37.º, do n.º 1 do artigo 122.º, do n.º 1 do artigo 123.º e da imposição a menores de trabalhos proibidos pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 124.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 1 do artigo 16.º, das alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 21.º, dos n.ºs 2 a 8 do artigo 22.º, dos artigos 28.º e 30.º, da primeira parte do n.º 3 do artigo 31.º, do n.º 4 do artigo 36.º, do n.º 3 do artigo 37.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º, do n.º 1 e da alínea a) do n.º 4 do artigo 91.º, do n.º 1 do artigo 95.º, do regime de trabalhos leves previsto no n.º 2, do n.º 4 do artigo 122.º, do n.º 6 do artigo 123.º, a imposição a menores de trabalhos condicionados pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 124.º com desrespeito das correspondentes condições, bem como a violação dos n.ºs 1, 2 e 4 deste artigo.

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação da alínea h) do artigo 19.º, do n.º 3 do artigo 24.º, do artigo 35.º, do artigo 94.º, do n.º 3 do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º

#### Artigo 128.º

##### Crime de desobediência

1 — Quando a Inspeção-Geral do Trabalho verificar a violação do disposto no n.º 1 do artigo 122.º, e no n.º 1 do artigo 123.º ou das normas relativas a trabalhos proibidos a que se refere o n.º 3 do artigo 124.º, notifica, por escrito, o infractor para fazer cessar de imediato a actividade do menor, com a cominação de que, se o não fizer, incorre no crime de desobediência qualificada.

2 — A decisão da autoridade administrativa ou judicial que aplicar coima por violação das disposições legais referidas no número anterior incluirá a cominação de que a prática de infracção a estas disposições fará incorrer o arguido no crime de desobediência qualificada.

3 — As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelos crimes previstos nos números anteriores quando cometidos pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo, podendo ser-lhes aplicada, isolada ou cumulativamente, pena de multa, de interdição temporária do exercício de actividade de dois meses a dois anos ou de privação do direito a subsídios ou subvenções, outorgados por entidades ou serviços públicos, de um a cinco anos.»

#### Artigo 2.º

É revogado o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, relativo ao trabalho de menores.

#### Artigo 3.º

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/94, de 11 de Janeiro, relativo ao dever de informação de certos aspectos do contrato de trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

##### Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação leve a violação dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º, dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 4.º, do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 7.º»

#### Artigo 4.º

O artigo 7.º da Lei n.º 20/98, de 12 de Maio, relativa ao trabalho de estrangeiros em território português, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º

2 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 3 do artigo 3.º, da parte final do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 4.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e do artigo 6.º

3 — No caso da violação do n.º 1 do artigo 3.º ou do n.º 1 do artigo 4.º, pode ser aplicada à entidade patronal, conjuntamente com a coima e por um período de 6 a 12 meses, a sanção acessória de privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás, bem como do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades públicas.»

#### Artigo 5.º

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, relativo ao regime das carteiras profissionais, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 — .....

2 — O exercício das referidas profissões por quem não possua carteira profissional ou certificado constitui contra-ordenação grave.

3 — No caso do exercício por conta de outrem das referidas profissões, pratica contra-ordenação grave a entidade patronal que nele consentir.»

#### Artigo 6.º

É aditado o artigo 8.º ao Decreto-Lei n.º 404/91, de 16 de Outubro, sobre o regime do trabalho em comissão de serviço, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave:

a) A falta de redução a escrito da menção referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, se o tra-

balhador for admitido para exercer o cargo ou função em regime de comissão de serviço, salvo se a entidade patronal reconhecer expressamente e por escrito que o cargo ou função é exercido com carácter permanente;

- b) A violação das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 4.º

2 — Constitui contra-ordenação leve a falta da forma escrita prevista no n.º 1 do artigo 3.º e a violação das alíneas a) e c) do mesmo número.»

#### Artigo 7.º

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento no trabalho e no emprego, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 17.º

##### Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação muito grave o impedimento do acesso de uma mulher a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho, com base em disposição referida no n.º 2 do artigo 4.º, a violação do artigo 6.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, do n.º 1 do artigo 9.º e dos artigos 10.º e 11.º»

#### Artigo 8.º

1 — São revogados os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 105/97, de 13 de Setembro, sobre a igualdade de tratamento no trabalho e no emprego.

2 — Os artigos 8.º e 12.º do diploma referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave qualquer prática discriminatória, directa ou indirecta, em função do sexo.

2 — Constitui contra-ordenação leve a violação do artigo 6.º

#### Artigo 12.º

[...]

Caso estejam em causa procedimentos no âmbito da Administração Pública, é aplicável o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro.»

#### Artigo 9.º

É aditado o artigo 25.º-A à Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 18/98, de 28 de Abril, sobre a protecção da maternidade e da paternidade, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 25.º-A

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do artigo 9.º e dos n.ºs 2, 4 e 6 do artigo 16.º,

de acordo com a regulamentação prevista no n.º 7 do mesmo artigo.

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do artigo 10.º, do artigo 10.º-A, dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 11.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º e dos artigos 13.º, 13.º-A, 14.º, 14.º-A, 16.º, 17.º e 18.º-A.

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do artigo 23.º»

#### Artigo 10.º

É aditado o artigo 39.º ao Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, sobre a regulamentação do regime jurídico de protecção da maternidade e da paternidade, integrado no capítulo IV, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 39.º

##### Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação grave a violação dos artigos 17.º e 18.º, do n.º 2 do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 22.º, do artigo 24.º e da portaria prevista no artigo 27.º»

#### Artigo 11.º

1 — São revogados os artigos 49.º a 52.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 421/83, de 2 de Dezembro, 65/87, de 6 de Fevereiro, e 398/91, de 16 de Outubro, e pela Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, sobre a duração do trabalho e a organização do tempo de trabalho.

2 — No diploma referido no número anterior, a epígrafe do capítulo X é alterada para «Sanções» e o artigo 48.º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 48.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 10.º ou do intervalo de descanso reduzido nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, da alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 23.º, dos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º, dos artigos 30.º e 33.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º e do artigo 37.º

2 — Constitui ainda contra-ordenação grave a elaboração de horários de trabalho com violação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 26.º ou dos n.ºs 1 e 3 do artigo 35.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a falta de publicidade dos horários de trabalho a que se refere o n.º 2 do artigo 44.º, a sua violação, o não preenchimento tempestivo dos livretes individuais de controlo dos horários móveis ou o seu preenchimento com fraude ou rasura não ressalvada, relativamente a trabalhadores afectos à circulação de veículos automóveis não abrangidos por regulamentação específica em matéria de duração do trabalho.

4 — Será igualmente punido por contra-ordenação leve o trabalhador responsável pelo não preenchimento tempestivo do livrete individual de controlo do horário móvel, ou pelo seu preenchimento com fraude ou rasura não ressalvada.

5 — Constitui contra-ordenação leve a violação das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 28.º, do n.º 1 do artigo 44.º, do artigo 45.º e do n.º 1 do artigo 46.º e a falta de registo dos mapas de horário de trabalho ou das suas alterações, nos termos definidos com base no n.º 2 do artigo 46.º

6 — As coimas aplicáveis ao trabalhador, nos termos do n.º 4, são as correspondentes às infracções aos regimes jurídicos do serviço doméstico e do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca.»

#### Artigo 12.º

Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 1.º, do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, sobre a redução dos períodos normais de trabalho superiores a quarenta horas por semana.

#### Artigo 13.º

O artigo 14.º da Lei n.º 73/98, de 10 de Novembro, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 14.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 1 do artigo 3.º, do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º, do artigo 8.º e da portaria referida no artigo 9.º

2 — A violação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º em relação a trabalhadores nocturnos e por turnos constitui contra-ordenação idêntica à que corresponda à falta dos mesmos meios de protecção e prevenção relativamente aos restantes trabalhadores.»

#### Artigo 14.º

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, relativo ao regime do trabalho suplementar, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 10.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — O registo referido nos números anteriores deve ser preenchido sem rasuras, ou com ressalva adequada das que forem feitas.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

#### Artigo 11.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a conduta do empregador que exerça coacção no sentido de forçar à prestação de trabalho suplementar o trabalha-

dor dispensado de o efectuar, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, bem como a violação do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º e dos artigos 9.º e 10.º

2 — No caso de violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, a decisão que aplicar a coima deve conter a ordem de pagamento do quantitativo da remuneração em dívida a efectuar no prazo estabelecido para pagamento da coima.

3 — A violação do artigo 10.º confere ao trabalhador o direito à remuneração correspondente ao valor de duas horas de trabalho suplementar, aplicando-se o disposto no número anterior quanto à ordem de pagamento.

4 — Em caso de não pagamento da remuneração em dívida, a decisão referida no n.º 2 pode servir de base à execução efectuada nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.»

#### Artigo 15.º

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 411/87, de 31 de Dezembro, 494/88, de 30 de Dezembro, 41/90, de 7 de Fevereiro, 14-B/91, de 9 de Janeiro, e 35/98, de 18 de Fevereiro, e pela Lei n.º 45/98, de 6 de Agosto, sobre a remuneração mínima mensal garantida, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 10.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação dos n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º, do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 5 do artigo 4.º

3 — A decisão que aplicar a coima deve conter a ordem de pagamento do quantitativo da remuneração em dívida ao trabalhador, a efectuar dentro do prazo estabelecido para pagamento da coima.

4 — Em caso de não pagamento da remuneração em dívida, a decisão referida no n.º 3 pode servir de base à execução efectuada nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.»

#### Artigo 16.º

É aditado o artigo 4.º ao Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho, sobre o subsídio de Natal, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

##### Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação grave a violação do artigo 2.º, quando a falta de pagamento do subsídio de Natal se prolongue por mais de 30 dias.»

## Artigo 17.º

O artigo 29.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 221/89, de 5 de Julho, e 402/91, de 16 de Outubro, relativa aos efeitos especiais do não pagamento pontual da retribuição, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 29.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação grave a falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue pelo prazo referido no n.º 1 do artigo 3.º

2 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 3 do artigo 3.º

3 — No caso de contra-ordenação por violação do n.º 1 do artigo 3.º, a decisão que aplicar a coima deve conter a ordem de pagamento do quantitativo da retribuição em dívida ao trabalhador, a efectuar dentro do prazo estabelecido para pagamento da coima.

4 — Em caso de não pagamento da retribuição em dívida, a decisão referida no n.º 3 pode servir de base à execução efectuada nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.»

## Artigo 18.º

Os artigos 8.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro, sobre o regime das férias, feriados e faltas, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

## Artigo 15.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º, do n.º 3 do artigo 3.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 6.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, do n.º 1 do artigo 12.º e do artigo 13.º

2 — Em caso de violação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º, do n.º 3 do artigo 3.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, do n.º 2 do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 12.º, se o arguido tiver cumprido o disposto no artigo 13.º e proceder ao

pagamento voluntário da coima, esta será liquidada pelo valor correspondente à contra-ordenação leve.

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º, do artigo 8.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, do n.º 3 do artigo 11.º, do n.º 2 do artigo 12.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º»

## Artigo 19.º

É aditado o artigo 12.º-A à Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, relativo ao estatuto do trabalhador-estudante, com a seguinte redacção:

## «Artigo 12.º-A

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 3.º, do artigo 4.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º

2 — Constitui contra-ordenação leve a violação do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º»

## Artigo 20.º

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 64-B/89, de 27 de Fevereiro, e 210/92, de 2 de Outubro, relativo ao regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho e da redução temporária dos períodos normais de trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 21.º

**Contra-ordenações**

Constitui contra-ordenação grave a violação do artigo 9.º, quando a falta de pagamento do subsídio de Natal se prolongue por mais de 30 dias, das alíneas a), c) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 10.º, bem como a redução dos períodos normais de trabalho ou a suspensão dos contratos de trabalho com violação de regras de procedimento referidas nos artigos 14.º e 15.º»

## Artigo 21.º

Os artigos 4.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, relativo ao regime jurídico da pré-reforma, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....

3 — .....

4 — Para efeitos da dedução prevista no n.º 2 do artigo 12.º, o trabalhador deve comunicar ao centro de emprego que o abranja o início de qualquer actividade profissional remunerada.

## Artigo 14.º

**Contra-ordenações**

- 1 — .....  
 2 — Comete contra-ordenação leve o trabalhador que não informe o centro de emprego da área do seu domicílio, no prazo de 15 dias, de que iniciou outra actividade profissional, sendo a aplicação da coima da competência do director do referido centro.  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....»

## Artigo 22.º

O artigo 60.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 32/99, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 60.º

**Contra-ordenações**

## 1 — Constitui contra-ordenação grave:

- a) A violação do n.º 2 do artigo 6.º, do artigo 11.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 23.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 46.º, do n.º 4 do artigo 50.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 52.º e do n.º 1 do artigo 54.º;  
 b) O despedimento do trabalhador com fundamento em justa causa com violação de uma ou mais normas dos n.ºs 1 a 10 do artigo 10.º ou do artigo 15.º;  
 c) O despedimento colectivo com violação de uma ou mais normas dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 17.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º;  
 d) O despedimento com fundamento na extinção do posto de trabalho com violação de uma ou mais normas dos n.ºs 2 e 4 do artigo 27.º, do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 30.º;  
 e) A violação do n.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto, salvo se a entidade patronal reconhecer expressamente e por escrito a existência de contrato de trabalho sem termo.

2 — Excluem-se do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior os casos em que, existindo fundamento para a ilicitude do despedimento, a entidade patronal assegure ao trabalhador os direitos previstos no artigo 13.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, do n.º 3 do artigo 17.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 20.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, incluindo quando são aplicáveis em caso de despedimento por extinção do posto de trabalho ou inadaptação do trabalhador, do n.º 2 do artigo 30.º, do n.º 1 do artigo 53.º e do artigo 57.º, bem como o impedimento

à participação dos serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade no processo de negociação, referido no n.º 1 do artigo 19.º»

## Artigo 23.º

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 400/91, de 16 de Outubro, relativo ao regime jurídico do despedimento por inadaptação do trabalhador, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 12.º

**Contra-ordenações**

## 1 — Constitui contra-ordenação grave:

- a) A violação do n.º 4 do artigo 3.º e dos artigos 4.º, 10.º e 11.º;  
 b) A falta de fundamentação da comunicação de despedimento, nos termos do artigo 6.º;  
 c) A falta de pagamento da compensação por despedimento.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior os casos em que, existindo fundamento para a ilicitude do despedimento, a entidade patronal assegure ao trabalhador os direitos previstos na disposição legal referida no n.º 5 do artigo 8.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a falta de comunicação do despedimento às outras entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º e a violação do direito ao crédito de horas previsto no artigo 7.º

4 — No caso de violação do disposto no artigo 10.º, o não cumprimento da obrigação no prazo fixado pela autoridade administrativa constitui uma nova infracção punida com o dobro da coima prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.»

## Artigo 24.º

É aditado o artigo 24.º-A ao Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, sobre os princípios de promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho, com a seguinte redacção:

## «Artigo 24.º-A

**Contra-ordenações**

A violação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º, do n.º 1 e das alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 9.º, do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º constitui contra-ordenação grave sujeita também à sanção acessória de publicidade nos termos da lei do regime geral das contra-ordenações laborais.»

## Artigo 25.º

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março, sobre o regime de organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 28.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do n.º 1 do artigo 10.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, do n.º 5 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 6.º, do n.º 2 do artigo 8.º, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 10.º, dos artigos 11.º, 13.º e 14.º, dos n.ºs 2 a 4 do artigo 15.º, do artigo 16.º, do n.º 1 do artigo 17.º, do n.º 1 e da primeira parte do n.º 2 do artigo 18.º e dos artigos 21.º e 22.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, do n.º 3 do artigo 8.º, do n.º 3 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 24.º e do n.º 2 do artigo 25.º

4 — As contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 estão sujeitas também à sanção acessória de publicidade nos termos da lei do regime geral das contra-ordenações laborais.»

#### Artigo 26.º

A falta de seguro de responsabilidade civil por acidente de trabalho constitui contra-ordenação muito grave sujeita também à sanção acessória de publicidade nos termos da lei do regime geral das contra-ordenações laborais.

#### Artigo 27.º

1 — É revogado o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, relativo ao regime jurídico das associações sindicais.

2 — Os artigos 38.º, 39.º e 40.º do diploma referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 38.º

##### Sanções

1 — As entidades ou organizações que violem o disposto no artigo anterior e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º serão punidas com pena de multa de 100 000\$ a 1 000 000\$.

2 — .....

3 — .....

4 — Sem prejuízo das sanções criminais previstas nos n.ºs 1, 2 e 3, constitui contra-ordenação muito grave a violação do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 37.º

5 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 2 do artigo 22.º, dos artigos 23.º e 26.º, do n.º 1 do artigo 27.º, do n.º 2 do artigo 28.º, dos artigos 30.º e 31.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º e dos artigos 33.º e 34.º

#### Artigo 39.º

##### Sanções à entidade empregadora por outras infracções

1 — A entidade empregadora que deixar de cumprir qualquer das obrigações que pelo presente diploma lhe são impostas ou que impedir ou dificultar o legítimo exercício da actividade sindical na respectiva empresa será punida com pena de multa de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — Sem prejuízo da sanção criminal prevista no n.º 1, as infracções nele descritas constituem contra-ordenação muito grave.

#### Artigo 40.º

##### Sanções por infracções não especialmente previstas

As infracções a este diploma não especialmente previstas serão punidas com pena de multa de 50 000\$ a 500 000\$ e constituem contra-ordenação muito grave.»

#### Artigo 28.º

O artigo 5.º da Lei n.º 57/77, de 5 de Agosto, relativa aos sistemas de cobrança de quotização sindical, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

##### Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação grave a falta de cobrança da quotização sindical através de dedução na retribuição, regulada por acordo nos termos do artigo 1.º, relativamente a trabalhador que a haja autorizado.»

#### Artigo 29.º

O artigo 36.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, relativa ao regime das comissões de trabalhadores, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 36.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 3 do artigo 4.º, do artigo 16.º, do n.º 2 do artigo 18.º, do artigo 19.º, dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 20.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 23.º, do n.º 1 do artigo 24.º, do n.º 2 do artigo 25.º e dos artigos 28.º, 29.º e 33.º

3 — Constitui contra-ordenação leve o impedimento à afixação do resultado da eleição, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º»

#### Artigo 30.º

O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 87/89, de 23 de Março, e 209/92, de 2 de Outubro, relativo ao regime das relações colectivas de trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 44.º

##### Contra-ordenações

1 — A violação das normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho respeitante a uma generalidade de trabalhadores constitui contra-ordenação grave.

2 — A violação das normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho constitui contra-ordenação leve por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica se, com base no n.º 2, forem aplicáveis à entidade patronal coimas em que o somatório dos valores mínimos seja igual ou superior ao quantitativo mínimo da coima aplicável de acordo com o n.º 1.

4 — Comete contra-ordenação grave a associação sindical, a associação patronal ou a entidade patronal que não se fizer representar em reunião convocada nos termos do n.º 1 do artigo 22.º ou do n.º 2 do artigo 31.º

5 — A decisão que aplicar a coima referida no n.º 2 deve conter, sendo caso disso, a ordem de pagamento de quantitativos em dívida ao trabalhador, a efectuar dentro do prazo estabelecido para pagamento da coima.

6 — Em caso de não pagamento dos quantitativos em dívida, a decisão referida no n.º 5 pode servir de base à execução efectuada nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.»

#### Artigo 31.º

O artigo 15.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, relativa ao regime jurídico da greve, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 15.º

[...]

1 — A violação do disposto nos artigos 6.º e 10.º é punida com pena de multa de 100 000\$ a 1 000 000\$.

2 — A violação do disposto no artigo 14.º é punida com pena de prisão até 2 anos e com pena de multa de 100 000\$ a 1 000 000\$.

3 — Sem prejuízo das sanções criminais previstas nos n.ºs 1 e 2, constitui contra-ordenação muito grave todo o acto da entidade empregadora que implique coacção sobre o trabalhador no sentido de não aderir à greve ou que o prejudique ou discrimine por motivo de aderir ou não à greve, bem como a violação do disposto nos artigos 6.º e 14.º.»

#### Artigo 32.º

O artigo 6.º da Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/92, de 22 de Janeiro, relativo ao regime do balanço social, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação leve a violação dos artigos 1.º, 2.º e 3.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e do artigo 5.º

2 — O disposto no número anterior não isenta a entidade patronal do cumprimento, no mesmo ano, das disposições desrespeitadas.

3 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho pode, em qualquer caso, notificar a empresa para que proceda ao cumprimento das obrigações em falta, no prazo de 30 dias.

4 — O incumprimento da notificação prevista no número anterior constitui contra-ordenação grave.»

#### Artigo 33.º

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro, sobre o regime dos quadros de pessoal, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação leve:

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) A falta de conservação dos mapas de quadro de pessoal durante cinco anos.

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho pode, em qualquer caso, notificar a entidade patronal infractora para que proceda ao preenchimento, à afixação ou ao envio do mapa do quadro de pessoal, no prazo de 30 dias.

4 — Constitui contra-ordenação grave o incumprimento da notificação prevista no número anterior.»

#### Artigo 34.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do 4.º mês posterior à sua publicação.

Aprovada em 17 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Lei n.º 119/99

de 11 de Agosto

##### Assistência médico-desportiva

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Medicina do desporto

Todo o praticante desportivo deve ser sujeito a exames médicos de admissão e aptidão à prática do desporto, com a periodicidade adequada à respectiva idade, sexo e modalidade desportiva.

#### Artigo 2.º

##### Exercício

1 — A medicina do desporto, também designada medicina desportiva, deve ser exercida por especialistas ou excepcionalmente, por médicos especialmente credenciados, atendendo à sua especificidade e na defesa